

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.929/2022

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, revoga a Lei nº 4.077, de 05.12.2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º A execução das normas previstas nesta lei é competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Ponte Nova.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal por meio de consórcio público, conforme disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 3º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição e nas fábricas que os industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e, ou, de

recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.

Art. 5º É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado na forma dos regulamentos municipais e conforme legislação estadual e federal vigente.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Ponte Nova:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

IV - estabelecer normas técnicas para o efetivo cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080/90 e na legislação municipal de saúde.

Art. 7º A fiscalização de que trata esta Lei será exercida de acordo com a Lei Federal nº 1.283/50 e com as demais normas que disciplinam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 8º As infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão classificadas em leves, graves e gravíssimas e sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza

higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V- interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas;

VI - cancelamento do registro.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá:

I – o procedimento de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações;

IV - o valor das multas, os prazos de suspensão ou interdição e os critérios de aplicação das sanções.

Art. 9º Ficam autorizadas a instituição e a cobrança de taxas relativas aos serviços previstos nesta Lei, em conformidade ao que dispõe o Código Tributário Municipal, bem como em legislação pertinente que as especifiquem no âmbito do Município.

Art. 10. Fica autorizada a celebração de contrato de programa, contrato de rateio ou instrumento equivalente com o Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga (CIMVALPI) para implementação dos serviços de inspeção sanitária em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ficando ainda autorizada a gestão associada com o CIMVALPI para a prestação dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária e outras atividades, além de outras competências relativas ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, competirá ao CIMVALPI, por meio de agentes vinculados ao consórcio, a adoção das medidas de poder de polícia inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Até a assinatura do instrumento previsto no *caput*, a fiscalização sanitária ficará a cargo do Município, conforme legislação vigente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá expedir instruções normativas complementares à regulamentação, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.077, de 05.12.2016.

Ponte Nova - MG, de de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretaria Municipal de Governo

MESA DIRETORA

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – Presidente

Wellerson Mayrink de Paula – Vice-Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Secretário